



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242703200010 (E-PAT Nº 71897)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 56/2025
RECORRENTE : ALBONETTE & CAMPANA COMERCIO DE MEDICAMENTO
LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 0088/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2.Voto

1.1. Autuação.

A acusação fiscal é de que o contribuinte realizou operações tributadas de mercadorias com ICMS apurado a menor em documento fiscal por erro na aplicação da alíquota. A constatação ocorreu por meio de análise das notas fiscais de saída de mercadorias (modelo 65) emitidas pelo contribuinte.

A ação fiscal foi autorizada por meio da DFE n. 20242503200008, na modalidade auditoria específica – conta gráfica, para o período compreendido entre 01/01/2022 a 31/12/2023.

Cumpre, neste ponto, destacar os seguintes trechos do Relatório de Encerramento da Ação Fiscal (conteúdo da mídia anexado no epat):

Em suma, iniciou-se o monitoramento fiscal por meio de prévia análise do contribuinte que verificou, entre outras situações, indícios de irregularidade por provável erro na classificação tributária dos produtos, tendo em vista que o percentual tributado no total de entradas ser de 60% e no de saídas de 30%; e, crédito acumulado, mesmo possuindo um alto índice de Valor Adicionado Fiscal – VAF. Por consequência, sucedeu-se à análise analítica da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, juntamente com as notas fiscais de emissão própria e de terceiros destinadas à empresa; e, conferência dos lançamentos efetuados no sistema FRONTEIRA por ocasião de entradas de mercadorias no estado de Rondônia no período compreendido entre 01/01/2022 e 31/12/2023. Dito isso, os procedimentos de auditoria realizados compreenderam as seguintes técnicas: cruzamento entre as informações declaradas em EFD – ICMS/IPI com os documentos fiscais próprios e de terceiros, verificando discrepâncias entre os registros nas notas e o que fora escriturado efetivamente; análise da tributação efetuada nos referidos documentos, checando a situação tributária de cada mercadoria e operação frente a legislação vigente; conferência dos créditos e débitos consignados na indigitada declaração mensal, levando-se em conta as possibilidades legais. (...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Diante das confirmações das irregularidades constatadas em Monitoramento Fiscal, o contribuinte fora notificado para se autorregularizar, entretanto, não atendeu as notificações através de autorregularização. (...)

Pois bem, conforme verificação, as irregularidades não foram sanadas entre o fim do monitoramento e o início desta ação fiscal. Desse modo, através das conferências realizadas na conta gráfica do sujeito passivo, constatou-se as seguintes irregularidades: (...) Destaque a menor do ICMS devido em Operações de saída de "produtos tributados" utilizando-se a alíquota interna indevidamente nos documentos fiscais de emissão própria (NFC-e);

Conforme demonstrado nos autos, o sujeito passivo emitiu, de fato, documentos fiscais com o ICMS destacado a menor, tendo em vista aplicação de alíquotas indevidas dos produtos vendidos.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 27 da Lei nº. 688/96, a alíquota de perfumes e cosméticos é de 25%, nos seguintes termos:

Lei n. 688/96

Art. 27. As alíquotas do imposto são: (...)

d) 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com as seguintes mercadorias ou bens e prestação de serviços: (...)

3) perfumes e cosméticos;

Todavia, com base nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, foi constatado que diversos perfumes e cosméticos classificados nas NCM/SH 3303, 3304, 3305 e 3307 foram comercializados com destaque da alíquota interna de 17,5%.

Destarte, ao apurar o ICMS a menor em documento fiscal por erro na aplicação de alíquota, correta é a autuação com base na penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei nº 688/96, a saber:

Lei n. 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento): (...)

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;

Cabe lembrar que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o fato de o dispositivo infringido coincidir com o da penalidade não gera nulidade ao processo, visto que, conforme determina o do art. 100 da Lei nº. 688/96, o único dispositivo que deve ser expressamente citado na peça básica é o que define a infração cometida e lhe comina penalidade (inciso V).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Verifica-se na peça básica a descrição da infração – lançamento a menor de ICMS por erro na aplicação da alíquota – e a indicação do adequado enquadramento no art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei nº 688/96, afastando-se, assim, a primeira tese defensiva ofertada.

Ademais, pelo que se aduz dos autos, depreende-se que todos os demais requisitos previstos no artigo 100 da Lei nº. 688/96 estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício ao direito do contraditório e ampla defesa.

Neste contexto, deve prevalecer o entendimento proferido na 1ª instância, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas e em atendimento ao que determina o art. 107 da Lei nº 688/96, *in verbis*:

Lei n. 688/96

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Prosseguindo com a análise de mérito, observa-se que a peça basilar foi acompanhada de planilha detalhada (“APURAÇÃO ICMS PAGO A MENOR POR ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA.XLSX”), na qual constam os produtos, NCMs, CFOPS, os valores de saída, as alíquotas aplicadas e as corretas, ICMS destacado e os devidos, bem como as referências de dados essenciais para identificação dos documentos fiscais aos quais se vinculam. Há, portanto, demonstração inequívoca da ocorrência do fato gerador (saída de mercadorias tributadas), da base de cálculo (valor das operações) e da alíquota correta.

Destaca-se, ainda, que foram juntados no processos todos os documentos utilizados no monitoramento, a DFE, o Relatório Circunstanciado e os termos de início e encerramento da ação fiscal, assegurando a plena defesa ao contribuinte, não se observando qualquer nulidade.

A última tese reiterada no recurso voluntário é de que a multa de 90% seria confiscatória, no entanto, tal argumento não pode ser acolhido.

Como cediço, não compete ao TATE declarar a inconstitucionalidade ou deixar de aplicar leis ou atos normativos regularmente editados, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 4.929/2020:

Lei n. 4929/2020

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Portanto, ainda que se alegue a suposta violação a princípios constitucionais, este Tribunal não detém competência para afastar a aplicação da lei estadual que estabeleceu a penalidade aplicada.

3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, declarando como devido o crédito tributário no montante de R\$ 90.282,58.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 25/06/2025.

Luísa R. C. Bentes

AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242703200010 - E-PAT: 071.897
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 056/2025
RECORRENTE : ALBONETTE & CAMPANA COM. DE MED. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0100/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – IMPOSTO APURADO A MENOR EM DOCUMENTOS FISCAIS - ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA - OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que, nos exercícios de 2022 e 2023, o sujeito passivo realizou operações tributadas de mercadorias com ICMS apurado a menor em documento fiscal por erro na aplicação da alíquota. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedente o auto de infração. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 29/10/2024: R\$ 90.282,58.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.** ^

TATE, Sala de Sessões, 25 de junho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R.C. Bentes
Julgador/Relator